26/05/2021

Número: **0000036-03.1999.8.20.0145**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Nísia Floresta**
Última distribuição : **10/06/1999**
Valor da causa: **R$ 100,00**
Assuntos: **Saneamento**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTOR)	
Estado do Rio Grande do Norte (RÉU)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (RÉU)	
Idema - Instituto de Desenvolvimento Economico e Meio Ambiente (RÉU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
69204470	25/05/2021 13:47	Despacho	Despacho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Nísia Floresta
Rua Terezinha Francelino Mendes da Silva, 72, Centro, NÍSIA FLORESTA - RN - CEP: 59164-000

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Processo nº: 0000036-03.1999.8.20.0145

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e outros

Requerido: Estado do Rio Grande do Norte e outros (2)

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, IDEC - INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e UNIÃO FEDERAL, tendo sido proferida sentença (ID 66263935) em que foi julgado procedente o pleito ministerial, condenando o Estado do Rio Grande do Norte, em obrigação de fazer no sentido de construir poços emergenciais antes de realizar a captação d'água na Lagoa do Bonfim, bem como a implantação de um efetivo sistema de monitoramento, que garanta que quando o nível da Lagoa atingir a cota 39, sejam tais poços imediatamente acionados. Em caso de descumprimento, foi arbitra multa pecuniária diária de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Após Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, este Juízo, conhecendo do referido recurso e dando provimento, acrescentou o seguinte: a) determinação para que a UNIÃO FEDERAL vincule o fornecimento de recursos para a obra de captação de água da Adutora Agreste/Trairi/Potengi à garantia do respeito à "cota 39"; b) determinação para que o IDEC - INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE somente conceda licença para a Secretaria Estadual de Recursos Hídricos realizar a captação de água da Lagoa do Bonfim se observado o limite da "cota 39".

Em sede de Remessa Necessária, o TRF da 5ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo, com trânsito em julgado em 23/05/2018.

Em relação ao requerimento do Ministério Público Estadual no ID 66263943 - p. 3/5, importante considerar que foi formulado antes do julgamento da remessa necessária. Além disso, deve a execução do julgado se ater ao previsto na sentença proferida por este Juízo. Eventuais fatos novos e que não digam respeito ao que fora tratado na petição inicial devem ser tratados em autos próprios.

Nessa esteira, observou-se que o principal referencial a ser verificado é o respeito ao limite da "cota 39", isto é, o nível de rebaixamento da Lagoa do Bonfim, com a execução da Adutora Agreste/Trairi/Potengi, não deve exceder 4m (quatro metros). A partir deste limite, os poços emergenciais devem ser acionados para não comprometer o ecossistema da Lagoa do Bonfim. Para tanto, ainda foi definida a obrigação de implantação de um efetivo sistema de monitoramento, que garanta que quando o nível da Lagoa atingir a cota 39, sejam tais poços imediatamente acionados.

Portanto, é imperioso que haja vinculação dos fatos com o funcionamento da adutora, implantação do sistema de monitoramento e acionamento dos poços emergenciais caso se atinja a "cota 39".

Nesse sentido, repise-se que questões diversas, que não guardem relação com o acima exposto, e que estejam implicando no nível da Lagoa devem ser tratadas em procedimento próprio, sob pena de inovação da lide, que já se encontra com sentença com trânsito em julgado.

Assim, intimem-se os autores (MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

P. I.

Nísia Floresta/RN, 25 de maio de 2021.

TIAGO NEVES CÂMARA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)